

NOTA TÉCNICA nº 02/2020 – CAOPMAHU

NOTA TÉCNICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº. 179/2020, EM TRAMITAÇÃO PERANTE A ALEP. EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS A RESPEITO DA DISCUSSÃO POLÍTICA DA TEMÁTICA E DO IMPORTANTE PAPEL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ NA CONDUÇÃO DESTA POLÍTICA PÚBLICA. PREOCUPAÇÃO DO CAOPMAHU QUANTO À POSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO DO PL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS E A CONCEPÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. O PAPEL IMPRESCINDÍVEL DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA ALEP E O VERDADEIRO PROPÓSITO DA NORMA DO ARTIGO 209, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Breve introito

Este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo recebeu na data de 09 de abril de 2020, em meio eletrônico, o presente Ofício nº 09/2010 – CEMPA/ALEP, assinado pelo Excelentíssimo Deputado Estadual GOURA, na condição de Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção Animal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em que solicita posição técnica deste CAOPMAHU acerca do Projeto de Lei Estadual sob nº 179/2020, atualmente em trâmite junto à ALEP, de autoria do Poder Executivo Estadual a ter como seu objeto o seguinte: “Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia que especifica”.

O expediente acima mencionado ainda destaca “haver um evidente descumprimento do artigo 209 da Constituição Estadual em pelo menos três das quinze usinas hidrelétricas listadas, que já têm Licença de Operação mesmo sem a aprovação da construção por esta Assembleia Legislativa”, bem como expressa preocupação a respeito dos “impactos sociais e ambientais que podem

decorrer dessas obras”.

Por fim, sinaliza-se que em razão da tramitação avançada da proposição legislativa sob análise, solicita o encaminhamento da resposta por parte deste CAOPMAHU até a data de 17 de abril de 2020 (sexta-feira).

Era o que cumpria relatar, no essencial.

2. Descrição do Projeto de Lei nº 179/2020 e dos empreendimentos hidrelétricos discriminados no Anexo I

O Projeto de Lei Estadual registrado na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná sob o número 179/2020, encaminhado ao Poder Legislativo estadual pelo Poder Executivo do Estado do Paraná por meio da Mensagem n. 014/2020, na data de 16 de março de 2020, a fim de que a ALEP, atuando em atenção ao que dispõe o artigo 209, da Constituição do Estado do Paraná, aprove o referido PL e autorize, normativamente, a implantação de 15 (quinze) novos empreendimentos hidrelétricos em rios localizados no Estado do Paraná.

A relação dos empreendimentos hidrelétricos compreende os seguintes: CGH Arfimac; CGH do Garcia; CGH Libera Maria; CGH Ouro Verde; PCH Cavernoso IV; CGH Beltrame; CGH Bitur; PCH Cavernoso III; CGH Amanaytu; CGH Kuaraytu; CGH Rio Verde II; CGH São Bento; CGH Vila Nova; CGH Salto Claudelino; e CGH Telles de Proença.

De acordo com as normas contidas no PL, o projeto visa a construção dos empreendimentos hidrelétricos e de geração de energia acima mencionados, com Licença Prévia, e que a concessão da Licença de Operação pelo órgão ambiental resta condicionada à comprovação do efetivo pagamento da justa indenização das terras e das benfeitorias dos proprietários diretamente atingidos pelo empreendimento. Ainda, visa a aprovação dos empreendimentos hidrelétricos já implantados e em operação que obtiveram a regularização do empreendimento através de Licença de Operação de Regularização (LOR).

A definição normativa acerca da distinção entre Usina Hidrelétrica, Pequena Central Hidrelétrica, e Central Geradora Hidrelétrica encontra-

se estabelecida pela Resolução Normativa ANEEL nº 673/2015 e, *no âmbito local*, pela Resolução Conjunta SEMA/IAP (atuais SEDEST/IAT) nº 09/2010. A classificação de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) contempla empreendimentos destinados a autoprodução ou produção independente de energia elétrica, cuja potência seja superior a 5MW e igual ou inferior a 30MW, e com área de reservatório de até 13 KM quadrados. Por seu turno, a classificação de Central Geradora Hidrelétrica refere-se àquelas unidades geradoras de energia com potencial hidráulico entre 0 e 5MW, conforme previsão legal contida no artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 9.074/1995¹, e normalmente com barragem somente de desvio.

O PL contempla a instalação de 13 (treze) Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) e 02 (duas) Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH).

A CGH Arfimac se situa no Rio São Francisco (BH Rio Iguaçu), localizada no município de Clevelândia.

A CGH do Garcia se situa no Rio Alívio (BH Rio Piquiri), localizada no município de Campo Mourão.

Já a CGH Libera Maria tem previsão de instalação junto ao Rio Jacutinga (BH Rio Iguaçu), geograficamente prevista para ser construída no município de Bituruna.

A CGH Ouro Verde tem previsão de instalação junto ao Rio Sapucaia (BH Rio Piquiri), geograficamente prevista para ser construída entre os municípios de Corbélia, Braganey e Iguatu.

A CGH Beltrame tem previsão de instalação junto ao Rio Pinhão (BH Rio Iguaçu), geograficamente prevista para ser construída no município de Pinhão.

A CGH Bitur tem previsão de instalação junto ao Arroio Lajeado Bonito (BH Rio Iguaçu), geograficamente prevista para ser construída no município de Pinhão.

A CGH Amanaytu tem previsão de instalação junto ao Rio

1 “Art. 8º. O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente” (com redação dada pela Lei Federal n. 13.360/2016).

Iguaçu (BH Rio Iguaçu), geograficamente prevista para ser construída entre os municípios de Lapa e Porto Amazonas.

A CGH Kuaraytu tem previsão de instalação junto ao Rio Iguaçu (BH Rio Iguaçu), geograficamente prevista para ser construída entre os municípios de Lapa e Porto Amazonas.

A CGH Rio Verde II tem previsão de instalação junto ao Rio Verde (BH Paraná I), geograficamente prevista para ser construída entre os municípios de Assis Chateaubriand e Jesuítas.

A CGH São Bento tem previsão de instalação junto ao Rio Iratim (BH Rio Iguaçu), geograficamente prevista para ser construída entre os municípios de Palmas e General Carneiro.

A CGH Vila Nova tem previsão de instalação junto ao Rio Vila Nova (BH Rio Iguaçu), geograficamente prevista para ser construída no município de Mangueirinha.

A CGH Salto Claudelino se situa no Rio Chopim (BH Rio Iguaçu), localizada entre os municípios de Clevelândia e Mangueirinha.

A CGH Telles de Proença tem previsão de instalação junto ao Rio das Antas, geograficamente prevista para ser construída entre os municípios de Faxinal e Marilândia do Sul.

Ainda, a PCH Cavernoso IV tem previsão de instalação no Rio Cavernoso (BR Rio Iguaçu) entre os municípios de Candói e Cantagalo, e a PCH Cavernoso III tem previsão de instalação também no Rio Cavernoso (BR Rio Iguaçu), município de Virmond.

Somados, esses empreendimentos hidrelétricos têm previsão de potência instalada de produção energética de 39,35 megawatts (MW).

3. Mensagem nº 014/2020 – Justificativas para apresentação do PL nº 179/2020

As justificativas apresentadas pelo autor Poder Executivo do Estado do Paraná para a aprovação do Projeto de Lei registrado sob o número

179/2020 estão contidas na Mensagem nº 014/2020.

No referido documento, o autor do PL assinala que a aprovação da construção desses empreendimentos hidrelétricos atende ao interesse público na geração de energia de fonte renovável no Estado do Paraná. Assinala, ainda, que “a análise dos pedidos de licenciamento ambiental foi pautada por condicionantes de preservação e impacto ambiental, conciliada com o desenvolvimento econômico e a inclusão social na região, haja vista a geração de emprego e renda na região beneficiada pela construção de empreendimentos”.

Com efeito, a aprovação do PL atende a três pautas indicadas como fundamentais: a) geração de energia renovável no Estado do Paraná; b) desenvolvimento econômico em razão da geração de emprego e renda na região beneficiada pela construção de empreendimentos; c) inclusão social em razão da geração de emprego e renda na região beneficiada pela construção de empreendimentos.

4. Considerações técnicas a respeito do mérito do PL nº 179/2020

A respeito do momento histórico e do contexto para a discussão desta temática pelo Parlamento estadual:

Em primeiro lugar, respeitosamente este CAOPMAHU vê com preocupação o fato de que esta eminente Casa de Leis do Estado do Paraná (ALEP) tem discutido e votado questões e projetos de lei que, à semelhança deste, muito embora relevantes para a sociedade paranaense, não se relacionam com questões de urgência de atendimento prioritário à população mais vulnerável e à proteção da economia paranaense (especialmente desempregados, trabalhadores da economia informal, pequenas e médias empresas) ou com questões emergenciais de alocação de recursos para medidas sanitárias de combate ao novo Coronavírus (COVID-19) em razão da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 – anterior, portanto, ao encaminhamento da mensagem.

Discussão de aprovação de projetos de lei dessa ordem, entende respeitosamente este CAOPMAHU, deve ser feita em tempos de normalidade institucional em que não haja o foco prioritário (ou exclusivo) de se votar projetos de lei voltados ao enfrentamento da pandemia e de seus reflexos sanitários, econômicos e sociais.

Faz-se aqui este registro como uma forma de tentar sensibilizar os dignos parlamentares paranaenses e a Presidência da Casa no sentido de postergar, no mínimo lapso temporal que se exigir, a discussão e votação deste PL, para momento posterior à suspensão do decreto de calamidade pública vigente no Estado do Paraná, quando se poderá gradativamente retornar a um mínimo estado de normalidade e quando, enfim, crê-se plausível uma retomada segura da discussão desta matéria.

Que interesse público projetos como esse significam e representam para a sociedade paranaense?

Em breves palavras, a noção teórica de *interesse público* modernamente passa pela compreensão de que, muito embora se trate de uma noção abstrata, detém previsão constitucional e está obviamente conectada à ideia de “bem comum”, de um bem geral que atenda em máxima medida aos interesses do conjunto de cidadãos tomado como um todo e também interesses das gerações futuras que ainda não convivem e compartilham do mundo conosco, sempre a partir da premissa que seu conceito deve representar uma espécie de ponto de equilíbrio entre liberdades civis, interesses da Administração Pública, direitos fundamentais e, claro, entre os valores que uma dada sociedade define como norteadores de sua própria convivência e que, cotidianamente, debatem-se e enfrentam-se a fim de se determinar qual tem a primazia da aplicação em um dado contexto a partir de uma questão de vida colocada no debate público².

2 Vide: GABARDO, Emerson: **O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social** (artigo); BACELAR FILHO, Romeu Felipe: **Direito Administrativo**; HABERMAS, Jürgen: **Ética da Discussão e a Questão da Verdade**; BERLIN, Isaiah: **The pursuit of the ideal**.

Com efeito, de acordo com a versão atual do material “Aproveitamentos Hidrelétricos Paraná – ANEEL”, existem 107 (cento e sete) empreendimentos hidrelétricos previstos para o Estado do Paraná em fase de *estudo* junto à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). Consta ali também a informação de que o Estado do Paraná possui no total 56 (cinquenta e seis) empreendimentos hidrelétricos já em operação (o último a entrar em funcionamento foi a UHE Tibagi Montante, localizada no Rio Tibagi). Verifica-se também a informação de que há 25 (vinte e cinco) empreendimentos hidrelétricos autorizados, mas com construção não iniciada. Conforme consignado por este CAOPMAHU em seu Procedimento Administrativo MPPR, verificou-se que até o ano de 2017 o Estado do Paraná possuía 53 empreendimentos em operação, com geração de 17.084 MW de potência, outros 24 empreendimentos já autorizados e 164 empreendimentos em fase de estudo ou licenciamento.

Segundo a Mensagem nº 014/2020, esta é a questão prioritária e fundamental: o autor do PL sustenta que a “aprovação de construção dos empreendimentos” tratados no projeto de lei atende ao “interesse público na geração de energia de fonte renovável no Estado do Paraná, assim compreendidas as pequenas centrais hidrelétricas” (no caso, também compreendidas centrais geradoras hidrelétricas).

A questão energética é de importância evidente. O fornecimento de energia elétrica assegura vivência humana com mínimo de dignidade e o desenvolvimento regular de nossas atividades básicas (conviver, trabalhar, estudar, pensar, cuidar dos mais vulneráveis etc.). Mais relevante ainda se a energia for produzida de forma renovável e sem passivo residual que exija posterior manejo. Todavia, a escolha de se produzir energia não é alternativa única e muito menos óbvia. Há limites para este tipo de atividade humana empresarial. O principal deles é: a preservação ambiental dos recursos hídricos. Este é o limite da atividade produtiva em termos de exploração de recursos naturais para a produção de um dado benefício ou bem, inclusive quando este bem é a energia. Toda pretensão de empreendimento voltado à produção de energia hidrelétrica deve ser

refletida e decidida sempre à luz do menor impacto ambiental e do maior benefício socioambiental possível dentre as alternativas disponíveis.

É desta maneira que deve ser entendido o argumento do “atendimento ao interesse público” apresentado na Mensagem ao PL em análise.

De uma segunda parte, o papel da ALEP de fiscalizador das políticas públicas escolhidas e determinadas pelo Poder Executivo estadual se apresenta com relevância exponencial. Na aludida Mensagem nº 014/2020 o Poder Executivo (autor da proposta) sustenta que a aprovação do PL também atende ao “desenvolvimento econômico” e à “inclusão social” na região da instalação do empreendimento. Contudo, nada mais explica a esse respeito. O que significa “desenvolvimento econômico”, a rigor? Que tipo de ganho econômico o município ou região que recebe empreendimento hidrelétrico de fato auferem? Quais as melhorias em termos de infraestrutura de serviços essenciais (saúde, educação, enfrentamento à pobreza e desigualdade social etc.) são trazidas para o município que recebe empreendimento hidrelétrico? O que de fato tem de retorno à população local em termos de pagamento de tributos e expansão do comércio local? De que forma empreendimentos hidrelétricos contribuem concretamente para a inclusão social de pessoas e classes vulneráveis nos municípios paranaenses? Que tipo de mecanismos de inclusão social a implantação e o funcionamento de empreendimentos hidrelétricos permitem surgir e funcionar regularmente? A qual conclusão se chega da comparação entre municípios paranaenses que receberam empreendimentos hidrelétricos (UHE, PCH ou CGH) por exemplo há 10 ou 15 anos atrás e municípios que não possuem nenhum empreendimento hidrelétrico em seus limites, mas possam vir a receber no futuro?

Veja-se, por exemplo, que recentemente essa Casa de Leis aprovou e foi sancionada a Lei Estadual nº 19.989/2019, para a implantação de 17 (dezessete) empreendimentos hidrelétricos, alguns com grande capacidade de produção energética, e cuja existência necessariamente deve ser considerada (pelo menos por conta do fato de que se trata de lei aprovada e sancionada muito

recentemente – 30 de outubro de 2019) para o debate a respeito da aprovação ou não do presente projeto de lei.

Todas estas perguntas – e muitas mais – se inserem dentro da atividade decorrente do *dever institucional* da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de proteger os interesses difusos da sociedade paranaense, fiscalizar as políticas públicas escolhidas e determinadas pelo Poder Executivo estadual, coibir excessos da Administração Pública, equacionar o conflito entre valores que porventura, na concretude das relações sociais, podem se colocar em posição de antagonismo, atender o desenvolvimento econômico sobretudo de regiões mais vulneráveis do Estado, atuar de modo a preservar concretamente os recursos hídricos do Estado do Paraná, sua ictofauna e sua fauna aquática para o abastecimento e consumo responsável da atual geração de seres humanos e para garantir a sobrevivência digna das futuras gerações de habitantes do Estado do Paraná.

Pode-se dizer que este é o verdadeiro propósito da norma prevista no artigo 209, da Constituição do Estado: “Observada a legislação federal pertinente, a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e a perfuração de poços de extração de gás de xisto pelo método de fraturamento hidráulico dependerá de projeto técnico de impacto ambiental e aprovação da Assembleia Legislativa. (...)”. A compreensão geral da questão, o entendimento da importância do Estado do Paraná para a produção de energia elétrica em termos nacionais, e o dever de preservação de uma vastíssima riqueza em termos de ictofauna e recursos hídricos existentes no Estado do Paraná compõem um quadro de enorme relevância da ALEP em termos de análise das propostas do Poder Executivo estadual no que atine à instalação de empreendimentos geradores de energia – em especial, hidrelétricos. Repita-se: na visão deste CAOPMAHU, aqui se encontra o verdadeiro propósito da norma do artigo 209.

Sobre Avaliação Ambiental Integrada (Estratégica):

Conforme este CAOPMAHU tem defendido vigorosamente ao longo dos últimos anos, há um fator normalmente presente em projetos de lei dessa ordem, e que com este PL não é diferente: *a verificação dada pela existência de uma série de empreendimentos hidrelétricos em um mesmo rio, corpo d'água ou bacia hidrográfica.*

Com efeito, os impactos sinérgicos em decorrência da existência de diversos projetos de instalação de empreendimentos hidrelétricos em funcionamento no mesmo curso hídrico ou na mesma bacia hidrográfica estão a exigir – e cada vez com mais evidência, científica inclusive – uma compreensão global dos impactos a partir de dois instrumentos que têm recebido cada vez mais atenção dos atores atuantes nesta temática: inventário energético participativo e avaliação ambiental integrada e/ou estratégica. Além disso, importante nesta seara a discussão a respeito da afetação dos Espaços Ambientais Protegidos e, mais que isso, do estabelecimento normativo de verdadeiras “Zonas de Exclusão” relativamente a rios e bacias hidrográficas que podem/devem ser excluídos de qualquer discussão acerca da instalação de empreendimentos hidrelétricos em seu curso.

O tema “licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos” é matéria de competência legislativa concorrente-suplementar entre União e Estados-membros, a comportar, destarte, de um lado uma compilação de princípios e normas gerais de incidência nacional e de outro um texto legislativo de incidência local a atender circunstâncias específicas daquele ente federado que o elaborou. Importante registrar que o Estado do Paraná não possui lei formal em sentido estrito a respeito da temática “licenciamento ambiental para empreendimentos hidrelétricos”. No âmbito local, relativamente à regulamentação de procedimentos para licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, o que existe são atos administrativos, mais especificamente 02 (dois) deles: a Resolução CEMA nº 065/2008 e a Resolução Conjunta SEMA/IAP (atuais SEDEST/IAT) nº 009/2010.

Note-se que a Lei Federal nº 9.433/1997 – denominada

“Política Nacional de Recursos Hídricos” – dispõe como um de seus fundamentos o conceito de “bacia hidrográfica”, delineando-o a partir da ideia central de que bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos³. Ademais, os planos de Recursos Hídricos serão sempre elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País⁴, e, também, as bacias hidrográficas terão suas questões relacionadas ao uso de seus respectivos recursos hídricos resolvidas por um Comitê de Bacia Hidrográfica a ter como área de atuação a *totalidade da bacia hidrográfica respectiva*⁵ - ainda, Comitês de Bacias Hidrográficas integram o “Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”⁶.

As normas gerais sobre toda e qualquer utilização dos recursos hídricos – entre eles, evidentemente, a instalação de empreendimentos voltados à produção de energia elétrica pela via hídrica –, compiladas e reunidas na Lei Federal nº 9.433/1997, a rigor determinam que a análise do impacto da instalação e funcionamento de qualquer empreendimento hidrelétrico deve ser feita de maneira sinérgica, integrada, estratégica e a considerar toda a bacia hidrográfica do curso hídrico em que se pretende instalar o empreendimento – e não apenas considerando o impacto do empreendimento tomado *isoladamente*. Este parece ser uma das grandes atribuições conferidas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná na Constituição do Estado: a capacidade – ou melhor, um compromisso institucional – em avaliar os projetos de lei de instalação de empreendimentos hidrelétricos de forma conglobada, estratégica e integrada. Vale dizer, a ALEP, composta por representantes do povo paranaense, tem total capacidade de compreender o impacto geral em termos sociais, econômicos e ambientais sobre a instalação desse tipo de empreendimento, e avaliar benefícios, prejuízos e sobrecarga ambiental de um dado curso hídrico ou bacia hidrográfica pela inserção que pode por vezes ser irrazoável ou desmedida (quando se foca exclusivamente em atender o interesse econômico) de empreendimentos hidrelétricos. Mais do que talvez qualquer

3 Art. 1º, inc. IV.

4 Art. 8º.

5 Art. 38, inc. I, e Art. 37.

6 Art. 33, inc. III.

instituição estadual, a ALEP pode estabelecer um debate aberto e instrutivo a respeito de como o Poder Executivo pensa a política de utilização dos rios existentes no Estado do Paraná a partir, sobretudo, da proteção ambiental dos recursos hídricos e do compromisso de preservá-los para as futuras gerações de paranaenses.

Veja-se que também a Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 009/2010 dispõe que a Avaliação de Impactos Ambientais, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, deve buscar, com métodos, técnicas e pesquisas necessárias, a identificação de impactos ambientais significativos (ou seja, de amplitude geral para toda a bacia hidrográfica, e não apenas individualmente para cada empreendimento isolado) e também a análise das alternativas locacionais e tecnológicas relacionadas ao empreendimento considerados de modo global.

É exatamente o que se verifica neste PL. A quase totalidade dos empreendimentos indicados no projeto de lei tem sua instalação pretendida e prevista para cursos hídricos das bacias hidrográficas do Rio Iguaçu e do Rio Piquiri. O Rio Piquiri é o grande exemplo de bacia hidrográfica que se encontra altamente preservada, com poucos empreendimentos instalados e sem grandes barragens, e que deveria no futuro ser tratado normativamente como área de exclusão de empreendimentos hidrelétricos, garantindo sua riqueza natural hídrica e de ictofauna, tão importante para os grupos sociais, comunidades ribeirinhas e municípios que dependem exatamente disso para a manutenção de seu modo de viver. Por seu turno, e ao contrário, a bacia do Rio Iguaçu está repleta de empreendimentos hidrelétricos instalados e há que se pensar com extrema seriedade se a sociedade paranaense deve aceitar novos projetos para o Rio Iguaçu, ou se de fato já se chegou a um ponto de saturação tal que projetos dessa natureza devem ser reconhecidos mesmo como inviáveis para a própria sobrevivência deste rio tão importante para o Estado do Paraná e para o Brasil.

**Observância das Resoluções CONAMA nº 237/1997 e nº
279/2001:**

Necessário que essa Casa de Leis tenha em mente que a adequada observância da norma do artigo 209 da CE passa também por uma adequada compreensão das regras contidas nas Resoluções CONAMA nº 237/1997 e nº 279/2001. A Resolução CONAMA nº 237/1997 regulamenta os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, as etapas necessárias para a execução de uma dada atividade potencialmente poluidora e a aferição prévia dos impactos ambientais que possam ser causados pelo desenvolvimento dessa atividade. De sua parte, a Resolução CONAMA nº 279/2001, que é uma espécie de complemento da resolução anteriormente citada, trata do chamado “procedimento simplificado para o licenciamento ambiental para empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental”, sendo particularmente importante uma definição clara do qual é de fato o impacto ambiental para cada empreendimento e sua compreensão mais ampliada em termos de impacto para a respectiva bacia hidrográfica, e por quais motivos se pode determinar que o impacto ambiental é de pequeno potencial. No caso especial de PCH's e CGH's, é a análise individualizada de cada empreendimento e sua contribuição sinérgica para o impacto na bacia hidrográfica onde o empreendimento se pretende instalar que definirão, a rigor, o potencial de impacto ambiental.

CONCLUSÃO:

Esperando ter atendido ao solicitado pelo Ofício nº 09/2010 – CEMPA/ALEP, da lavra de Vossa Excelência, e esperando ter contribuído para o aprimoramento do debate político nessa Casa de Leis a respeito do teor do Projeto de Lei Estadual sob nº 179/2020 bem como para eventual reflexão a respeito do melhor momento para pautar e discutir com maior tranquilidade a matéria contida no PL, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado do Paraná agradece a oportunidade de apresentar sua contribuição, e coloca-se à inteira

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo

disposição dessa Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção Animal e da própria Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para seguir participando de discussões públicas tão relevantes.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

Alberto Vellozo Machado Procurador de Justiça Coordenador do CAOPMAHU	Alexandre Gaio Promotor de Justiça CAOPMAHU
Leandro Garcia Algarte Assunção Promotor de Justiça CAOPMAHU	